

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Kátia Aparecida Rodrigues de Oliveira¹

Ana Maria de Araújo Ananias²

RESUMO

Este trabalho pretende examinar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em face da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, objetivando analisar os fundamentos e pressupostos legais para aplicação do instituto da desconsideração no ordenamento jurídico como substrato teórico para posterior análise da EIRELI nova modalidade de empresa inserida no ordenamento jurídico com a Lei 12.441/2011. A EIRELI surge como um novo panorama para pequenas e médias empresas, permitindo a organização do empresário no desenvolvimento de uma atividade econômica oportunizando, sobremaneira, a limitação da responsabilidade patrimonial com a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seu responsável. Neste artigo será realizado um breve panorama acerca da EIRELI, conceito, características e constituição bem como a questão da responsabilidade a luz da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Pretende-se demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa individual de responsabilidade limitada poderá ocorrer em caso de desvio da finalidade, confusão patrimonial ou condutas maliciosas e fraudulentas, visando coibir o uso da personalidade jurídica como manto para atos ilícitos.

PALAVRAS-CHAVE: EIRELI. Limitação da responsabilidade individual. Desconsideração da personalidade jurídica.

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail:

² Professora Mestranda. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: araujoanacias@yahoo.com.br

THE INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY (EIRELI) AND THE DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY

ABSTRACT

This paper intends to examine the theory of disregarding the legal person in the face of the Individual Company of Limited Liability - EIRELI, aiming to analyze the legal bases and assumptions for the application of the institute of disregard in the legal system as a theoretical substrate for later analysis of EIRELI new type of company inserted in the legal system with Law 12.441 / 1. EIRELI emerges as a new panorama for small and medium sized companies, allowing the organization of the entrepreneur in the development of an economic activity, giving a great opportunity to limit the liability of the patrimony with the distinction between the patrimony of the legal entity and its person in charge. In this article will be a brief overview of EIRELI, concept, characteristics and constitution as well as the issue of responsibility considering the doctrine of disregard of legal personality. It is intended to demonstrate that the disregard of legal personality vis-à-vis the individual company with limited liability may occur in case of misuse of purpose, asset confusion or malicious and fraudulent conduct, to prevent the use of legal personality as a cover for illegal acts.

KEYWORDS: EIRELI. Limitation of individual liability. Disregard of legal personality.

1. INTRODUÇÃO

A adoção da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Direito Brasileiro é um fenômeno recente. Foi incorporada na Doutrina Nacional recentemente. Por este motivo se faz necessário a construção de alguns importantes parâmetros acerca das pessoas jurídicas, analisando além de seu conceito e suas características, as teorias sobre a natureza jurídica desses entes. A autonomia da pessoa jurídica e o princípio da separação de patrimônio entre esta e

seus sócios são valores consagrados no ordenamento jurídico e tem se revelado fator importante no desenvolvimento empresarial, econômico e social.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica põe em cheque alguns princípios porém sem suprimi-los. Por outro lado, deve-se considerar que inúmeras fraudes e injustiças são perpetradas com uso indevido da forma da pessoa jurídica gerando lesão a interesses públicos e particulares.

Quando a forma da pessoa jurídica serve como meio para a realização de fraudes e abusos de direitos desrespeitando as normas legais incorre numa disfunção do instituto ou desvio de finalidade sendo necessários meios para coibir tal disfunção.

Surgindo então a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta uma tentativa de proteção da pessoa jurídica e resguardo de direitos.

Diante dos apontamentos previamente realizados, serão abordados neste trabalho os principais aspectos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a possibilidade de sua aplicação em face da empresa individual de responsabilidade limitada.

Cumprе salientar haver outros pontos e aspectos bem como melhores conclusões a serem examinados acerca dos temas propostos que o trabalho em si não analisa cognitivamente os temas propostos, apresentando este um breve relato acerca da desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa individual de responsabilidade limitada no panorama atual.

1. SUPERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ASPECTOS GERAIS

A ideia de sociedade personalizada surge com o propósito de titularizar a uma pessoa seus próprios direitos e obrigações.

Atualmente, a constituição de uma pessoa jurídica visa a alcançar determinados fins como como autonomia patrimonial e negocial, direitos e responsabilidades, uma das características principais da personalidade jurídica é a sua total autonomia em relação as pessoas naturais, que a constituem.

Essa independência como observado revela-se no patrimônio, nas relações jurídicas e na responsabilidade civil, sendo assim a pessoa jurídica não responde pelos atos de seus membros, nem estes por atos daquele, salvo disposição legal.

O professor Calixto SALOMÃO FILHO afirma que:

“o conceito de personalidade jurídica (...) foi durante longo tempo considerado intocável”.³

As duas principais características conferidas no momento da atribuição da personalidade jurídica pela ordem legal, a personalidade distinta entre o sócio e a sociedade e a incomunicabilidade patrimonial, eram tidas como inafastáveis. Sendo a desconsideração quase uma afronta, uma descaracterização da própria razão de ser da pessoa jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro admite duas espécies de pessoas: as naturais e as jurídicas. Ambas são tidas como sujeitos de direitos e obrigações.

A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação [...] a pessoa jurídica tem assim realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica ideal, a realidade das instituições jurídicas.⁴

Pode-se considerar uma sociedade quando, unidas duas ou mais pessoas, natural ou jurídica, em torno de um fim comum, entretanto, sem personalidade jurídica, requisito que transforma a sociedade em um sujeito de direitos e deveres. A atribuição de personalidade jurídica à sociedade, a torna distinta de seus membros constituintes gerando direitos e obrigações distintos.

³ SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 232

⁴ Monteiro (2005)

Apesar de o Código Civil não reproduzir regra similar a do art. 20 do Código Civil de 1916, em que externava a distinção existencial entre a pessoa jurídica e seus membros, nenhuma consequência há para o direito, já que a regra em referência é “um princípio inerente à própria concepção da pessoa jurídica”⁵.

Segundo Coelho a personificação gera 3 titulações a pessoa jurídica quais sejam: "titularidade negocial, titularidade processual e responsabilidade patrimonial".

6

A titularidade negocial está diretamente ligada à possibilidade de realização de negócios, constituição de obrigações e celebração de contratos. Em relação à titularidade processual, trata-se da legitimidade de demandar ou ser demandado em juízo. A capacidade de ser parte é da sociedade, e não de seus sócios ou administradores que em nome dela realizam atos empresariais.

E por fim à responsabilidade patrimonial de maior repercussão e considerada a mais importante consequência da personalização. Consagrada pelo princípio da autonomia patrimonial, ao qual há uma separação de patrimônio dos sócios e da sociedade personalizada passando a pessoa jurídica responder por suas obrigações com patrimônio próprio.

Segundo Farias “é estabelecida, assim, uma espécie de blindagem patrimonial, através da qual a pessoa jurídica responde pelas suas dívidas e obrigações com o seu próprio patrimônio”.⁷

O princípio da autonomia patrimonial é regra no direito societário, mas não tem natureza absoluta, já que o próprio ordenamento jurídico estabelece exceções a exemplo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Não há que se negar que a personalização das sociedades é de suma importância para o desenvolvimento econômico do País, já que se mostra como estímulo aos empreendedores. Mas não se pode olvidar, que há pessoas inescrupulosas que

⁵ TARTUCE, 2006, p. 187

⁶ COELHO, 2007, p. 113-114

⁷ (2009, p. 377)

desvirtuam a finalidade da sociedade personificada e lesam terceiros, valendo-se da proteção que a lei confere no tocante à autonomia patrimonial. Razão pela qual, o princípio da autonomia patrimonial reinante nas sociedades personalizadas admite exceção, seja através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou mesmo através de normas jurídicas que estabelecem a responsabilidade direta de pessoas ligadas às sociedades.

Neste esteio, afirma que:

Malgrado seja a regra a incomunicabilidade das obrigações, além da previsão hoje positivada pelo art. 50 do Código Civil, da desconsideração da personalidade jurídica, a legislação pátria prevê hipóteses de responsabilidade dos sócios e administradores pelas obrigações assumidas em nome da sociedade empresária⁸

É possível constatar que em certos tipos de obrigações assumidas pelas sociedades o princípio da autonomia patrimonial tem seus efeitos mitigados, de acordo com o tipo de credor da relação jurídica. Essa mitigação, não tem o intuito de eliminar a distinção de patrimônios entre os sócios e a sociedade, mas visa proteger o próprio instituto da personificação da pessoa jurídica já que esta instituição gera algumas vantagens previstas no ordenamento jurídico deve-se verificar a contrapartida, ou seja, a utilização da pessoa jurídica cumprindo a sua função social. Ademais, a lei não confere direitos para que o seu titular prejudique terceiros.

2.1 A Desconsideração da Personalidade Jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste, basicamente, em afastar a personalidade e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial e a separação entre a sociedade e seus integrantes.

Da mesma forma que se celebra a criação de pessoas jurídicas em razão dos diversos benefícios que a separação do seu patrimônio com relação ao patrimônio pessoal dos sócios que a compõem, há de atentar que se coíbe com veemência a utilização de tal separação patrimonial para fins que não se revelem consentâneos

⁸ Campos (2012)

com a função social da atividade econômica, com a boa-fé nas relações negociais e com a segurança jurídica .

Para Fabio Konder Comparato “a personalização consiste em uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos, quais seja autonomia patrimonial limitação ou supressão de responsabilidades individuais.” ⁹

Rubens Requião o propulsor da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, ressalta ser a pessoa jurídica é uma criação legal uma realidade no mundo jurídico, segundo ele a personalidade jurídica era tida como um véu impenetrável uma categoria de direito absoluto

Todos esses conceitos e preconceitos levaram o pensamento jurídico a conceber, sobretudo em nosso país, a personalidade jurídica como um “véu” impenetrável. Passou a ser vista, via de regra, como uma categoria de direito absoluto. Ora, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade. Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo, e não absoluto, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago.¹⁰

Para mesmo autor a doutrina da desconsideração quebra o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Assim como o Estado pode conceder a personalidade jurídica, pode este também verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado a personalidade jurídica torna-se um direito relativo que pode ser desconsiderado para evitar abusos de direito e fraudes.

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo Garcia, a desconsideração da personalidade jurídica surgiu na seguinte ordem e nos seguintes microssistemas “O CDC foi o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, foi inserida em outras leis: art. 18 da Lei n.º 8.884/1994 (Lei do CADE); art. 4º da Lei 9.605 de 12.2.98 (dispõe sobre as sanções derivadas de danos ao meio ambiente); e art. 50 do Novo Código Civil.” ¹¹

⁹ COMPARATO, Fábio Konder apud Sarai, obra citada p.290.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

¹¹ GARCIA, 2009, p. 199-200.apud.Santos Coelho. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662

Como norma geral no direito privado, a previsão da desconsideração da personalidade jurídica veio a lume apenas com o Código Civil de 2002, já que anteriormente apenas havia previsão expressa em legislação esparsa. Para coibir a fraude e o abuso na utilização da pessoa jurídica, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, expediente que opera a superação dos efeitos da personalização, notadamente a autonomia patrimonial, para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios e/ou administradores por obrigações contraídas pela sociedade.

Notadamente constata-se que a desconsideração da personalidade jurídica objetiva inibir o desvirtuamento da pessoa jurídica para que esta não ser utilizada como fachada para causar prejuízo a terceiros. A utilização subversiva da pessoa jurídica tem como agravante o fato de na maioria das vezes vir acompanhada de esvaziamento patrimonial ou mesmo desvio das vantagens econômicas dos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade para os seus constituintes causando prejuízos a credores pois não encontram na pessoa jurídica patrimônio suficiente para a satisfação de seus créditos sendo portanto a desconsideração da personalidade jurídica importante instrumento à obstar a má gestão da pessoa jurídica e evitar o prejuízo de terceiros.

“A teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis a organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiras vítimas de fraude “.¹²

Constata-se que desconsideração da personalidade jurídica traz como consequência a superação da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, de maneira que se possa atingir o patrimônio das pessoas que constituíram a pessoa jurídica. No entanto, o efeito da desconsideração da personalidade jurídica é episódico, no sentido de que não perdurará no tempo para todo e qualquer negócio jurídico celebrado com a pessoa jurídica.

Neste sentido:

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 34 - 35

A aplicação da teoria da desconsideração implica, tão somente, uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específico, não estendendo seus efeitos para as demais relações jurídicas das quais a pessoa jurídica faça parte.¹³

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica traz como consequência a superação da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, de maneira que se possa atingir o patrimônio das pessoas que constituíram a pessoa jurídica. No entanto, o efeito da desconsideração da personalidade jurídica é episódico, no sentido de que não perdurará no tempo para todo e qualquer negócio jurídico celebrado com a pessoa jurídica.

Não ocorre a dissolução da empresa, tão pouco desfazimento de seus atos constitutivos ou sua invalidação, mas apenas sua ineficácia episódica, mantendo-se a pessoa jurídica, pois intacta em relação aos demais fatos da vida. Prioriza-se a preservação da sociedade, atacando especificamente o caso em que a personificação foi utilizada de maneira fraudulenta.

Cumpra trazer a distinção entre desconsideração e despersonalização, que repousa na extensão de seus efeitos, já que a desconsideração tem por fim afastar os efeitos da personalidade jurídica “momentaneamente” sem, contudo, extinguir a pessoa jurídica, ao passo que a despersonalização tem o condão de dissolver definitivamente a pessoa jurídica em decorrência da prática de atos ilícitos.

A desconsideração permite “levantar o véu” da personalidade jurídica da sociedade, removendo-se a barreira que separa o seu patrimônio do patrimônio das pessoas físicas que a integram, propiciando que determinadas relações jurídicas havidas pelos sócios passem a ser de responsabilidade da empresa e vice versa, sempre que, a grosso modo, a separação patrimonial entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica esteja violando, interesse público à segurança jurídica nas relações empresariais, prejuízo a terceiros à proteção ao meio ambiente, à ordem econômica, ao erário e ao consumidor.

¹³ Ramos 2013

Não raro, as pessoas jurídicas tornam-se instrumentos para ocultar bens dos sócios, frustrar credores e sonegar tributos.

Em tais casos, há um evidente abuso de direito e um flagrante desvio das finalidades lícitas que devem pautar todas as empresas, fazendo com que a separação patrimonial entre os bens da sociedade e os bens individuais dos sócios se torne um inconveniente, de modo que a lei autoriza o Estado a promover a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, restará desconsiderada a personalidade jurídica da empresa para possibilitar que os bens pessoais dos sócios sejam atingidos em virtude de responsabilização que a princípio só deveria afetar os bens da sociedade empresária, admitindo-se ainda o inverso, ou seja, que bens da pessoa jurídica se tornem objeto de eventual constrição em virtude de atos praticados pelos seus sócios.

A questão da consideração é tratada em vários dispositivos legais como citado anteriormente em que preveem a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica para buscar a responsabilidade pessoal do sócio.

São exemplos: o Código de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 8.884/1994, alterada pela Lei n.º 12.529/2011, que rege a proteção à ordem econômica bem como no artigo 50 do Código Civil de 2002. Neste sentido dispõe o enunciado n.º 51, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal

“a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”.¹⁴

Como vimos a figura da desconsideração esta disciplinada em diversos diplomas legais no Brasil, porém sempre careceu de um regulamento que regras e

¹⁴enunciado n.º 51, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal

seu procedimento, o que gerava muitas dúvidas na doutrina e jurisprudência acerca de como aplicar tal instituto.

A partir da edição do Novo Código de Processo Civil¹⁵ nos artigos 133 a 137 foi instituído um procedimento que confere segurança jurídica à aplicação da desconsideração seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”¹⁶ elencando-o como uma nova modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.2 Teorias Relevantes Acerca Da Desconsideração

Para melhor compreender a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, passaremos a analisar as duas teorias predominantes no Brasil a saber; teoria maior e a teoria menor da desconsideração. No Brasil adota-se a teoria maior como regra geral conforme consagrada no artigo 50 CC:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Pela teoria maior, é possível desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica quando essa for utilizada para realização de fraudes e abuso de direito.

Por essa teoria, a superação da personalidade jurídica está vinculada à fraude ou abuso, evidenciando o desvio no uso da personalidade jurídica do ente constituído. É de suma importância frisar, entretanto, que, por essa linha teórica, a

¹⁵ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

¹⁶ Título III, Capítulo IV lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

desconsideração é excepcional, não se justificando apenas por insatisfação do crédito, portanto a mera impontualidade da pessoa jurídica não é suficiente para propiciar a desconsideração da personalidade e da autonomia patrimonial.

A teoria maior tem como pressuposto principal a manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto da pessoa jurídica, portanto o simples inadimplemento de obrigações para com os credores não enseja desconsideração, conforme entendimento do STJ:

“A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial”.^[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça

Em suma para a Teoria Maior, não basta que a pessoa jurídica esteja insolvente e impossibilitada de cumprir com suas obrigações perante seus credores para que seja desconsiderada sua personalidade jurídica, exige-se muito além da prova de insolvência ou desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica possui duas formulações, a objetiva e a subjetiva.

Sobre as distinções acerca das formulações subjetivas e objetivas da teoria maior Fabio Ulhoa Coelho esclarece:

“Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. a importância dessa diferença está ligada a facilitação da prova em juízo”¹⁷

Fabio Ulhoa admite que a formulação objetiva facilita a produção da prova, mas argumenta que confusão patrimonial não pode ser o único e inafastável pressuposto a autorizar a desconsideração.

¹⁷ COELHO 2011, p.640

2.3 A Teoria Menor Da Desconsideração

A Teoria menor da desconsideração admite a quebra do princípio da autonomia jurídica toda vez que os bens da sociedade sejam insuficientes para satisfazer seus débitos, incidindo com a simples prova inadimplemento de obrigações da pessoa jurídica para com os credores, independente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para esta não interessa ao menos analisar os reais motivos que levaram a sociedade a deixar de se obrigar perante terceiros, considerando que o risco empresarial normal as atividades econômicas não pode ser suportada por terceiros que contrataram com a pessoa jurídica, mas sim pelos sócios ou administradores, ainda que demonstrem não terem utilizado condutas fraudulentas, a preocupação aqui é não frustrar o credor

A teoria menor é acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental. Nas relações de consumo a teoria menor esta calcada na exegese autônoma do parágrafo 5º do art. 28 do CDC:

art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.¹⁸

Em matéria ambiental, a desconsideração da personalidade jurídica encontra previsão no artigo 4º da Lei 9605/98, que assim dispõe:

“Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 18/04/2018

A interpretação do supracitado artigo traz o entendimento que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que faltarem bens no rol de patrimônio da sociedade que possam garantir possíveis indenizações ao meio ambiente.

2. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Durante muito tempo no Brasil não havia tratamento legal específico, ao empresário individual, a pessoa que desejasse desenvolver atividade empresarial, poderia desenvolvê-la em seu próprio nome e risco (empresário individual) sem qualquer limitação patrimonial, isto é respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais, dívidas comerciais contraídas pela atividade empresarial, podendo estes bens a qualquer tempo serem objeto de penhora, de satisfação de créditos aos eventuais credores, sendo este um dos maiores problemas para o empresário individual.

Por este motivo muitos optavam pela constituição de sociedades de fachadas, com sócios figurativos para assim amenizarem os riscos do negócio adotando tipos de sociedades que lhes assegurassem responsabilidade limitada.

Visando evitar que seu patrimônio pagasse pelas dívidas contraídas pela atividade empresarial o jeito era desenvolvê-la por meio de sociedades empresariais constituídas mediante a associação entre pessoas físicas ou jurídicas.

Há diversas modalidades societárias empresariais, sendo a mais utilizada a sociedade limitada descrita na forma do artigo 1052 e seguintes

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Conforme descreve o artigo 1.052, na sociedade limitada a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, isto é, se eventualmente a sociedade

contrair dívidas, esta dívida será da sociedade da pessoa jurídica, não sendo os bens dos sócios alcançados.

Portanto somente se reconheciam mecanismos de separação patrimonial aos empreendedores que se reuniam em tipos societários regulados em lei, com umas mais pessoas para constituir sociedade empresária.

Neste contexto com advento da lei 12.441 de 11 de julho de 2011, o Brasil deu um grande avanço preenchendo finalmente uma lacuna no ordenamento jurídico, apresentando uma nova alternativa aos empresários; a possibilitando a constituição de constituição de pessoa jurídica com apenas um único sócio, assegurada a separação patrimonial e a limitação de responsabilidade pelos resultados do negócio

Com a EIRELI surgiu a possibilidade de constituição de Empresa individual de Responsabilidade Limitada no Brasil, mediante a inserção do artigo 980-A no Código Civil cuja redação determinou que a EIRELI será constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, o qual não poderá ser inferior ao maior salário mínimo vigente no Brasil. Além de ter promovido a inclusão do inciso VI ao artigo 44, acrescentando entre o rol de pessoas jurídicas de direito privado, as denominadas empresas individuais de responsabilidade limitada e do parágrafo único no artigo 1.033 do código civil a EIRELI surge como um novo panorama para pequenas e médias empresas, permitindo a organização do empresário no desenvolvimento de uma atividade econômica.

Nas palavras de Marcela Maffei Quadra Travassos “Talvez a maior contribuição da EIRELI tenha sido a de destinar tratamento isonômico àquele que deseja explorar uma atividade econômica sozinho eliminando a injustificável incoerência jurídica de somente se permitir a limitação da responsabilidade quando o empreendedor estivesse acompanhado de outro parceiro, reunidos em sociedade atendendo ao requisito da pluralidade. Valoriza-se a dignidade humana do empreendedor individual que ao adotar a EIRELI, deixará de responder pelas dívidas decorrentes da exploração da empresa com ¹⁹a integralidade de seu patrimônio valorizando seu trabalho e a livre iniciativa, valores sociais estes destacados pelo

legislador constituinte como fundamento do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º da Constituição Federal.

Pode-se conceituar a EIRELI ainda segundo Travassos como sendo a sociedade unipessoal de tipo societário próprio, em que a unipessoal idade é permanente (originária ou superveniente) e o sócio único tem responsabilidade limitada ao total do capital social, que por sua vez não pode ser inferior a 100 (cem) salários mínimos e deve estar integralizado no ato de constituição cujo nome empresarial deve vir acompanhado da expressão EIRELI.

A EIRELI é sociedade unipessoal de tipo próprio na medida em que possui características e elementos próprios, diferentes dos demais tipos de sociedade previstos no código Civil e na lei de Sociedades por ações tais como a unipessoal idade permanente e a exigência de capital mínimo integralizado no ato de constituição.

De acordo com o enunciado 469 do Conselho de Justiça Federal, a EIRELI se distingue do caráter de sociedade, ao aprovar que “[...] a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado²⁰ Lembrando, que esta nova empresa nem tão pouco se confunde ou substitui a personificação do empresário individual, estando regulamentada pelas Instruções Normativas do DNRC (nº 116/2011, nº 117/2011 e nº 118/2011).

Fábio Ulhoa Coelho diferencia empresa e empresário segundo ele “a empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e o empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade”²¹

objeto da EIRELI corresponderá ao exercício de atividades semelhantes às aquelas realizadas pelo empresário, relacionadas no artigo 966 do Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

²⁰ Brasil 2011

²¹ COELHO, 2008, p.63

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O objeto da EIRELI não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. O ato constitutivo deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela empresa, sendo vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional. Entende-se por precisão e clareza a indicação de gêneros e correspondentes espécies de atividades.²²

As principais características da EIRELI estão elencadas no artigo 980-A com a seguinte redação:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas

²² <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Manual-Registro-EIRELI.pdf>

Ainda como característica da EIRELI foram incluídos o inciso VI, no artigo 44, além do parágrafo único no artigo 1.033, ambos do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) ²³

"Art. 1.033

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

A EIRELI veio a acrescer à legislação brasileira oportunizando, sobremaneira, a limitação da responsabilidade patrimonial à empresa constituída por único empresário. Permitindo em especial que o empresário individual, adote o modelo para fim de exploração individual da empresa, mediante limitação de responsabilidade ao total do capital social investido.

Na EIRELI ocorre a separação da personalidade jurídica entre a Empresa Individual de Responsabilidade limitada e a pessoa de seu instituidor, sendo assim a empresa será explorada pela pessoa jurídica, que contará com capacidade e patrimônio próprio, exercendo direitos e obrigações em nome próprio, ficando o patrimônio desta comprometido a satisfação das dividas assumidas na exploração da empresa.

3.1 CONSTITUIÇÃO DA EIRELI

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm acesso em 19/04/2018

A ERELI é de constituição originária quando for constituída com características da unipessoalidade permanente, sendo este o único instituidor desde a elaboração dos atos constitutivos e seu devido registro.

Por outro lado, pode ocorrer a constituição superveniente, quando esta for consequência da concentração das participações sociais de uma sociedade originariamente pluripessoal na titularidade de um único sócio que optar pela transformação do registro da sociedade anterior em ERELI, dando continuidade à exploração antes exercida pela sociedade unipessoal e agora sob a forma societária unipessoal da ERELI.

Como primeiro aspecto essencial a regularidade dos empresários e sociedades, simples ou empresárias há necessidade de que o sujeito esteja devidamente registrado no órgão competente, assim também ocorre com a ERELI, pois somente a partir do registro está sumirá condição jurídica formal de ente personalizado, com o registro ocorre a capacitação da ERELI como centro de interesses autônomo de seu titular, ao exercício de direitos e obrigações inerentes a atividade.

O registro do ato constitutivo será realizado nas Juntas Comerciais do Estado, ressaltando aqui que somente após o registro está assumira condição jurídica formal de ente personalizado conforme dispõe o artigo 45 do CC.

Ainda nesse sentido vale lembrar o enunciado 471 do Conselho de Justiça Federal:

“os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente” (BRASIL, 2011).

Somente após devido registro, ocorre a separação entre a sociedade e a pessoa de seu sócio único, passando a EIRELI gozar de responsabilidade limitada ao total do capital social, que não poderá ser inferior a 100(cem) salários mínimos.

Complementando, a IN-DNRC nº 118/2011 relaciona os procedimentos para se realizar a transformação (relativa ao nome empresarial e ao capital) dos atos da sociedade em: empresário ou empresa individual de responsabilidade limitada e

vice-versa; deixando-se de lado as sociedades anônimas, sociedades simples e cooperativas²⁴. Por fim, "aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

3.2 Responsabilidade na EIRELI

A separação patrimonial é o primeiro passo para que se tenha condições jurídicas de assegurar regras próprias de limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios em relação as dívidas assumidas pela sociedade.

Aplica-se supletivamente a EIRELI a regras de responsabilidade aplicadas às sociedades limitadas pluripessoais

Uma devidamente constituída registrada e em funcionamento regular a EIRELI; será atribuída ao sócio único responsabilidade limitada conforme o dispositivo no caput do artigo 980-A do código civil. Vale ressaltar que do registro decorre atribuição formal de personalidade jurídica a EIRELI distinta de seu sócio instituidor, cujos efeitos se perfazem através da capacitação da EIRELI para a pratica de atos em nome próprio podendo exercer direitos e contrair obrigações além da separação patrimonial.

Via de regra o sócio administrador não se obriga pessoalmente pelos atos praticados em nome da sociedade, pois estes atuam em nome da sociedade, sendo a pessoa jurídica quem exerce direitos e obrigações perante terceiros em nome próprio.

Contudo deve o sócio guardar diligencia no desempenho de sua função perseguindo sempre o melhor interesse social na pratica de atos em nome da EIRELI, sob pena de responderem por eventuais prejuízos que seus atos causarem a terceiros e até mesmo a EIRELI.

O artigo 1.011 do Código Civil impõe aos administradores o dever de diligencia e determina:

²⁴ Artigo 980-A da EIRELI; IN-DNRC nº 118/2011).

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Isto é o sócio deve agir com lealdade perante a EIRELI visando o interesse social em detrimento dos interesses pessoais, sendo vedado a este praticar atos em nome da sociedade em benefício próprio visando seus interesses, agindo assim poderá reparar os prejuízos causados a EIRELI podendo até mesmo ser destituído por decisão judicial no interesse de terceiros prejudicados.

Há uma grande vantagem da EIRELI em relação a típica Empresa Individual pois com a constituição da EIRELI há limitação da responsabilidade do Empresário individual, ou seja, do sócio único ao total do capital social integralizado em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Diferentemente do empresário individual o sócio único da EIRELI só pode ser responsabilizado até o limite do capital de sua empresa. Ou seja, os capitais da pessoa natural e jurídicas não se confundem, exceto em casos de fraudes.

Houve veto do § 4º do art. 980-A, o qual previa que apenas o patrimônio social da empresa responde pelas dívidas da EIRELI, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constituir. O veto baseou-se no afastamento de exceções para a afetação do patrimônio do sócio, o que contrariava a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica.

Logo na EIRELI há possibilidade sócio instituidor da EIRELI ter seu patrimônio afetado pelos débitos da empresa, o que normalmente ocorre os outros tipos de sociedade que são regidas por regras e critérios específicos previstos no ordenamento entre estes se destaca a desconsideração da personalidade jurídica aqui também utilizada como medida excepcional, dependente da comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seu sócio.

Corroborando com tal entendimento, Fábio Konder Comparato (2008, p. 289) expõe que: “A Desconsideração da Personalidade Jurídica é operada como

consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito”.

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EIRELI

Uma das características primordiais da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é a separação existente entre o patrimônio empresarial e o de seu titular, sendo que apenas os bens da empresa responderão pelas dívidas de sua atividade.

Contudo, esta distinção patrimonial não é absoluta como vimos no capítulo anterior em decorrência da regra da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O texto original do Projeto de Lei n.º 4.605/2009 previa, no parágrafo 4.º do novo artigo 980-A:

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

A partir de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, a Presidente da República vetou o referido parágrafo. O veto se deu devido ao entendimento de que o mesmo contrariava interesse público, pela expressão “qualquer situação” na limitação da responsabilidade estaria em desacordo com a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, conforme razões do veto abaixo transcrito:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-

se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

O principal escopo que motivou o veto presidencial foi a possibilidade de divergências acerca da aplicabilidade, ou não, da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a redundância do dispositivo, já que a questão se encontrava disposta no parágrafo 6º da mesma norma, em razão da aplicação subsidiária do artigo 1.052 do Código Civil.

Ressalta-se a preocupação do legislador em resguardar o interesse público em primeiro lugar, conseguinte, o de evitar a possibilidade de confusão quanto à possibilidade de responsabilização do titular da EIRELI na ocorrência de abuso da personalidade jurídica. Neste caso o veto mostrou-se sensato adequado à realidade jurídica, tendo em vista que sua sanção criaria uma entidade empresarial que serviria como sentinela para fraudadores.

Na aferição dos mecanismos de controle de abusos e fraudes praticados no ambiente da EIRELI segundo Travassos²⁵ “e importante ressaltar que a opção do legislador pela adoção da forma societária unipessoal permitiu que incidissem as regras gerais (e excepcionais) de responsabilização pessoal dos sócios e administradores, além da teoria da desconsideração da personalidade jurídica”.

A Teoria da desconsideração da personalidade jurídica não deverá ser aplicada, quando possível enquadrar a conduta com a incidência de normas de imputação direta de responsabilidade dos sócios está deverá ser privilegiada em detrimento da aplicação desordenada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O Enunciado n 229 das jornadas de Direito Civil do CFJ é neste sentido:

“A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta”²⁶.

²⁵ TRAVASSOS

²⁶ <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/446> Norma: [Código Civil de 2002 - Lei n. 10.406/2002](#) ART: 1080. Acesso em 01/05/2018

Assim haverá incidência do artigo 1.080 do Código Civil com ressalvas de que não haverá propriamente deliberação, mas decisão do sócio único de modo que em se tratando de ERELI, decisões que inflijam contratos ou lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ter sua aplicação fortemente embasada em pressupostos fáticos e jurídicos, comprovadas fraudes ou abusos por parte do sócio instituidor, abuso de direito isto é quando a pessoa jurídica for utilizada para encobrir fins que não os seus institucionais ou na confusão patrimonial entre pessoas jurídica e seus sócios, a pessoa jurídica perderá temporariamente e somente em relação ao caso questionado judicialmente a característica de separação patrimonial justificando a desconsideração da personalidade jurídica na EIRELI

Neste sentido ensina o Professor Fábio Ulhôa:

“Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade pagar dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. Ao eleger a confusão patrimonial como o pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva visa realmente facilitar a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia. Mas, ressalte-se, ela não exaure as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida em que nem todas as fraudes se traduzem em confusão patrimonial”²⁷.

Portanto, em caso de desvio da finalidade, confusão patrimonial ou condutas maliciosas e fraudulentas, a responsabilidade limitada da EIRELI será afastada pela

²⁷ Op.cit. p 54

desconsideração da personalidade jurídica visando coibir o uso da mesma como manto para atos ilícitos.

No instituto da desconsideração a desconstituição da personalidade não é definitiva, os efeitos da personificação são afastados no caso concreto para se impedir a perpetuação da fraude ou do abuso o propósito do instituto da desconsideração é evitar a indevida utilização da autonomia patrimonial como veículo a pratica de fraudes por parte dos sócios e administradores.

Travassos citando Eduardo de Souza Carmo refere: “Haver ocorrências que podem exige se leve em conta a identidade material existente entre sócio e sociedade.

Por exemplo se o sócio administra a empresa visando unicamente seu interesse pessoal, material, aplica-se a hipótese a disregard doctrine, com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e com a de responsabilização da pessoa física de seu único sócio. [...] ²⁸

Porém, mister lembrar também que em relação à esta espécie jurídica se faz necessária a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses legais previstas por tratar-se de uma exceção à regra não bastando a simples inadimplência para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim vislumbra-se que mesmo tratando-se de ERELI, a regra a ser aplicada quando necessário a desconsideração da personalidade jurídica será semelhante àquela utilizada para os demais grupos econômicos, em decorrência de desvios da finalidade, abuso de direito mediante fraude a lei, e na confusão patrimonial, bem como nos casos previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, devendo ocorrer o afastamento do da Personalidade Jurídica.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional que deve ser concedida para aquele caso específico, diante de provas

²⁸ Travassos li TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoal idade e mecanismos de controle de abusos e fraudes. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.pg 300

concretas da ocorrência das hipóteses legais que as autorizam deve ser aplicada com cautela por constituir-se exceção ao princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio.

A teoria da desconsideração não propõe anular o instituto da personalidade jurídica nem mesmo sua dissolução, age apenas em situações concretas, quando a autonomia patrimonial foi ilicitamente utilizada ou interferiu na responsabilização do sócio.

CONCLUSÃO

Buscando compreender como funciona a desconsideração da personalidade jurídica aplicada a empresa individual de responsabilidade limitada buscou-se, compreender a natureza da personalidade jurídica bem como sua superação.

Constatou-se que o instituto da desconsideração surgiu como uma forma de combater abusos, fraudes e crimes cometidos usando a personalidade jurídica como manto protetor bem como a finalidade de proteger direitos públicos e privado.

Porém demonstrou-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica se configura exceção à regra, devendo esta ser aplicada com cautela, visto que sua imposição equivocada causa grandes prejuízos principalmente à atividade econômica da empresarial.

Posteriormente foi traçado um breve panorama acerca da EIRELI sua constituição características responsabilidade e finalidade concluindo que a empresa individual de responsabilidade limitada surgiu como tentativa de acompanhar o dinamismo das relações de mercado, buscando acertar o passo da legislação com a realidade econômica e empresarial, a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada trouxe liberdade ao empresário em compor individualmente empresa com personalidade jurídica, a fim de realizar atividade empresária sem a existência de sócios (artigo 980-A da EIRELI).

Posteriormente foi abordada a questão da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro em face da Empresa individual de responsabilidade limitada compreendendo então que a Empresa Individual de

Responsabilidade Limitada poderá ter sua personalidade desconsiderada quando o titular agir com abuso de direito, escondendo-se por detrás do véu da empresa para praticar atos fraudulentos.

Foi visto que a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa configura-se como exceção à regra, a qual deverá ser aplicada com muito cuidado e cautela, vez que sua imposição errônea poderá causar grandes prejuízos à atividade econômica da empresa.

Por outro lado, observou-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica não implica na anulação ou extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Com a aplicação de tal teoria, o que ocorre é o simples afastamento da autonomia patrimonial em casos de abusos de direito por parte do titular.

Portanto, chega-se a ponderação de que o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica poderá ser aplicado à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em casos excepcionais e sob a ponderação do magistrado com intuito de proteger a atividade e o desenvolvimento empresarial.

Destaca-se, por fim, que o presente artigo não tem caráter exauriente, mas pretende tecer reflexões sobre o tema, no intuito de provocar novas e aprofundados estudos que possam colaborar com a efetivação da aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014. **MANUAL DE REGISTRO da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Manual-Registro-EIRELI.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL, **lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

COELHO, Eneias dos Santos. **Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro: requisitos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662. Acesso em 20 março 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

_____. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 26ª edição – São Paulo: Saraiva, 2014

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **A pessoa jurídica como titular de Eireli - Considerações sobre a instrução normativa DREI 38, de 2 de março de 2017**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258075,71043-A+pessoa+juridica+como+titular+de+Eireli+Consideracoes+sobre+a>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Coelho, Eneias dos Santos. **Desconsideração da personalidade jurídica a luz do código civil brasileiro–requisitos**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662

FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

FILHO, Francisco De Salles Almeida Mafra. **Teoria Geral do Direito Societário**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigo&ver=2.49236>. Acesso em: 18 mar. 2018.

FRANÇA, Karoline Veiga, NORONHA, Maiara dos Santos. **Teoria da desconsideração da Personalidade Jurídica No Brasil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>. Acesso em: 04 abril. 2018.

FREITAS, Marcyo Keveny De Lima. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12930 Acesso em: 4 mar. 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009

Sarai, Leandro. **A Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica e alguns de seus reflexos no ordenamento Jurídico Brasileiro: lei n.º 8.078/90, lei n.º 8.884/94, lei n.º 9.605/98 e lei n.º 10.406/02**. Acesso em 17abr. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

NETTO, Eurico. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em:<<https://euriconetto.jusbrasil.com.br/artigos/521055182/desconsideracao-da-personalidade-juridica>> Acesso em: 18 mar. 2018.

POSSELT, Briane Taques. **Análise da lei 12.441/2011 que permitiu a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31432/1431%20BRIANE%20TAQUES%20POSSELT.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 mar. 2018

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013.

RIBEIRO, Leonardo Câmara Pereira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada à EIRELI: desafios do judiciário na análise dos casos in concreto**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em:<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14000>. Acesso em 06 março 2018

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 232

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

